

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2013

Dispõe sobre as atividades relativas a geração, transporte, filtragem, estocagem e geração de energia elétrica térmica e automotiva com biogás, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado MÁRCIO MACEDO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Pedro Uczai pretende, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, regular alguns aspectos do uso e comercialização de biogás por empresas que o produzam, a saber:

- a) as empresas geradoras de biogás terão direito exclusivo de fazer uso do biogás produzido;
- b) as concessionárias de energia estarão obrigadas a comprar energia elétrica gerada a partir do biogás em quantidade de até 10% da energia elétrica comercializada anualmente, de acordo com normas expedidas pela ANEEL e o Ministério das Minas e Energia;
- c) a comercialização do biogás estará isenta de tributação, mas não poderá receber nenhum tipo de subsídio.

O ilustre autor justifica a proposição, fazendo menção ao valor do biogás no saneamento ambiental e na geração de recursos econômicos locais.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD); tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar esta proposição considerando o seu valor para a melhoria das condições ambientais. A produção de biogás a partir de resíduos orgânicos reduz o problema da poluição das águas e, uma vez utilizado na geração de energia, reduz as emissões de gases de efeito estufa. Além disso, gera renda que ajuda a financiar as atividades de saneamento. Isso posto, fica claro que uma lei que estimula a geração de biogás é vantajosa do ponto de vista do meio ambiente.

Convém lembrar, entretanto, que a proposição em comento, a rigor, não estabelece nenhuma norma que disponha sobre as questões ambientais que envolvem a geração, armazenamento, transporte e utilização de biogás. O conteúdo do projeto de lei está mais afeto às competências das Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação.

É importante dizer também que a proposição padece de graves problemas de técnica legislativa. Um dispositivo legal deve estabelecer uma regra, uma norma, vale dizer, deve dizer o que pode e o que não pode ser feito, como deve ser feito, quem pode fazer etc. Lamentavelmente, porém, em grande parte da proposição, ao invés de se estabelecerem normas, discorre-se sobre a natureza e as vantagens de se produzir o biogás, considerações que não condizem com a natureza de um texto normativo e deveriam ter sido direcionadas para a Justificação ao projeto. No intuito de contribuir para sanar esses problemas, estamos propondo um Substitutivo que, no que concerne aos dispositivos que de fato abrigam um comando normativo – dispositivos esses

que, como dissemos, não cuidam de matéria ambiental –, não apresenta nenhuma inovação.

Diante do exposto, e analisando a presente proposição exclusivamente do ponto de vista do meio ambiente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.559, de 2013, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRCIO MACEDO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.559, DE 2013

Dispõe sobre a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - biogás: composto gasoso contendo mistura em torno de 60% de gás metano (CH_4), 39% de gás carbônico (CO_2) e de gases-traço, obtido mediante degradação anaeróbica de resíduos e efluentes orgânicos;

II - atividades geradoras de biogás: são atividades que produzem biomassa residual, ou estabelecem-se para processá-la através de processo de degradação anaeróbica;

III - autoconsumo: consumo da energia gerada pela queima do biogás pela própria atividade geradora, seja para a manutenção dos processos de geração de biogás, seja para uso em outras aplicações; e

IV - excedente: quantidade de energia gerada pela atividade geradora além da utilizada em autoconsumo.

Art. 3º As atividades geradoras de biogás serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Art. 4º Incumbe às atividades geradoras de biogás:

I - explorar as atividades relacionadas à geração de energia com biogás e suas aplicações na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas, nos marcos legais e regulamentos do setor da energia e na legislação ambiental aplicável; e

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, aos registros operacionais, incluindo os econômicos e contábeis.

Art. 5º As atividades geradoras de biogás têm direito exclusivo sobre os volumes de biogás que produzem, podendo utilizá-lo tanto para autoconsumo quanto para venda de excedente.

Art. 6º A ANP poderá outorgar diretamente à atividade geradora de biogás o direito de uso em motores automotivos utilizados na mobilidade da atividade geradora de biogás cadastrada, dispensado qualquer tipo de licitação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que atenda ao disposto para se qualificar como atividade geradora de biogás poderá submeter proposta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de unidade de geração de biogás, bem como para a ampliação de sua capacidade.

Art. 7º A comercialização da energia produzida pelas atividades geradoras de biogás estará isenta de tributação, vedado, contudo, qualquer tipo de subsídio sobre o preço da energia gerada.

Art. 8º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de biogás a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia estiver disponível.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar o preço, as condições técnicas de conexão, o prazo do contrato e demais condições comerciais para a compra de energia elétrica disponibilizada por atividades geradoras de biogás.

§ 2º Caberá às concessionárias de distribuição de energia elétrica promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de compra de energia de atividades geradoras de biogás, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRCIO MACEDO
Relator